



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.724161/2011-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.469 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** EDUARDO HOLLAUER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 24/05/2011, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 04/07), da qual o contribuinte foi cientificado em 25/04/2011 (fl. 33), que apurou o crédito tributário de R\$ 17.748,49, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 33.307,55, em razão da não comprovação do efetivo pagamento do valor declarado.

Alegou o Impugnante, em síntese, que:

- Apresentou no posto da Receita Federal do Méier a cópia das cartas de atribuição de pensão para os seus filhos, acompanhadas de suas certidões de nascimento, tendo, contudo, recebido a Notificação de Lançamento, apontando o crédito tributário relativo à dedução indevida de pensão alimentícia.
- No Comprovante de Rendimentos em anexo, que não foi solicitado pela Fiscalização, pode-se constatar o pagamento de R\$ 43.616,87 às Sras. Ester Figueiredo de Oliveira e Sheila Pressentin Cardoso.

Em aditamento à sua Impugnação, o Contribuinte, em 06/07/2011 (fl. 24), informou que foi apresentada documentação comprobatória da pensão no valor de R\$ 30.180,69, relativa ao ano de 2009.

Em novo aditamento, datado de 15/07/2011 (fl. 36), alegou o Impugnante, além do que já alegara anteriormente, que apresenta recibos complementares de pagamentos relativos a parte da pensão, cuja incidência se dá sobre aluguéis, que totalizam R\$ 1.471,00

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, somente as importâncias que, além estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Tendo recebido cópia do acórdão da delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento ontem, dia 3 de outubro de 2013, cuja folha de rosto faço acompanhar, venho manifestar-me no sentido de apresentar a solicitação de recurso:

**Anulação das considerações analisadas no acórdão de 15/08/2013 por Leandro Ferreira Silva declarando imposto de renda suplementar de CR\$ 500,19 reais. Os argumentos serão apresentados a seguir.**

Na folha 48 o relatório indica que o valor efetivamente pago é de CR\$ 33.307,56, valor declarado pela UFF. A este valor deve-se somar outros CR\$ 1471,00 reais o que totaliza o VALOR TOTAL PAGO de CR\$ 34778,56 reais. Este é o valor pago não cabendo qualquer discussão com relação ao 13º salário e o conceito de tributação exclusiva. A tributação exclusiva atua sobre o imposto retido na fonte, mas o mesmo argumento não se aplica a pensão alimentícia. Mesmo não pago, não deve ser descontado. Portanto, deve-se glossar este valor, e não como constou ao final da página 50 o valor lá indicado de D) CR\$ 31.488,69 reais.

O valor correto é CR\$ 34778,56 reais !!!! e por este motivo o imposto está sendo majorado em CR\$ 500,00 reais. Faço constar vários recibos, o recibo anual de rendimentos totalizado, o recibo da Sheia Pressentin Cardoso, mãe de dois filhos, e o recibo de Ester Figueiredo de Oliveira, mãe da outra. TODOS os recibos concordam em valores e apontam para o valor de CR\$ 33307,56 reais, QUE DEVE SER SOMADO a CR\$ 1471,00 TOTALIZANDO CR\$ 34778,56 reais. NÃO É CABÍVEL O ARGUMENTO DO 13º E A SUA PARTE DE PENSÃO expresso na página 49, quinto parágrafo, que faço anexar. ALIÁS ISTO PARECE BURRICE DE PRIMEIRA CATEGORIA. O FATO DE NÃO PAGAR NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA DESCONTAR.

Assim venho solicitar reconsideração ante o mais claro equívoco desta Delegacia.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que o recorrente apresenta razões recursais completamente ininteligíveis e até ofensivas, e como a DRJ analisou detidamente a matéria, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

*Da Pensão Alimentícia*

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com pensão alimentícia é tratado pelo art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*.

*“Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”*

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

*“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*(...)*

*Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei No 9.250, de 1995, art. 8o, e Lei No 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”*

Necessário, portanto, que o contribuinte comprove a realização do pagamento da pensão alimentícia e que tal pagamento seja decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

Quanto à decisão judicial relacionada à obrigação de pagamento da pensão alimentícia, foram apresentados pelo Impugnante os seguintes documentos:

· Ofício 626/2008/OF (fl. 13), por meio do qual o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família Regional do Méier da Comarca da Capital/RJ, determinou à Universidade Federal Fluminense que fosse descontada dos vencimentos do Contribuinte a quantia correspondente a 30% dos seus ganhos brutos, excluídos os descontos obrigatórios, a ser depositada em conta bancária de titularidade de Sheila Pressentin Cardoso, representante legal de Leonardo Von Pressentin Hollauer e Henrique Von Pressentin Hollauer.

· Ofício nº 03/985.536-6 (fl. 14), por meio do qual o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG, determinou ao Chefe de Depto. Pessoal da UFRJ que fosse descontada dos vencimentos do Contribuinte, a título de pensão alimentícia em favor de Natália Figueiredo Hollauer, a quantia correspondente a 20% dos seus rendimentos, deduzidas as parcelas do INSS e IR, a ser depositada em conta bancária de titularidade de Ester Figueiredo de Oliveira.

· Acordo homologado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Méier (fl. 15), relativa à Ação de Alimentos de autoria de Leonardo Von Pressentin Hollauer e Outro, representados por Sheila Pressentin Cardoso, onde ficou estabelecido que:

*“I) Os alimentos provisoriamente fixados ficam convolados em definitivos, sendo certo que o percentual ajustado, qual seja, 30%, incidirá sobre os ganhos brutos do réu deduzidos tão somente os descontos fiscais e previdenciários obrigatórios, incidindo inclusive sobre 13º salário, férias e verbas resilitórias, bem assim sobre os rendimentos de aluguel provenientes do imóvel situado na Rua Seylla de Souza Ribeiro, 545. casa 20, Itaipu, Niterói ou de qualquer outro imóvel que venha a ser locado pelo réu. O*

*percentual sobre o aluguel será depositado em conta corrente da genitora até o dia 20 de cada mês.”*

Com o fim de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia declarada foram apresentados pelo Contribuinte quatro Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, sendo que um deles, o de fl. 19, onde consta o valor de pensão alimentícia de R\$ 43.616,87, refere-se ao ano-calendário 2009, não se mostrando hábil, portanto, a comprovar os valores objeto do presente Processo, que se refere ao ano-calendário 2008.

No Comprovante de fl. 16, emitido pela Universidade Federal Fluminense, consta que foram descontados dos rendimentos do Impugnante, a título de pensão alimentícia, R\$ 30.180,69, a favor das beneficiárias Ester Figueiredo de Oliveira e Sheila Pressentin Cardoso. Os outros dois Comprovantes de Rendimentos (fls. 17 e 18) referem-se aos rendimentos tributáveis recebidos por Ester e Sheila, de R\$ 14.696,65 e R\$ 18.610,91, respectivamente. A soma desses dois valores, R\$ 33.307,56, corresponde ao valor que foi declarado pelo Contribuinte e glosado pela Fiscalização.

Contudo, cabe ressaltar que a diferença entre o total de rendimentos efetivamente recebidos pelas Senhoras Ester e Sheila, constantes dos Comprovantes de fls. 17 e 18 (R\$ 33.307,56), são superiores em R\$ 3.126,87 ao valor da pensão alimentícia que constou do Comprovante de fl. 16 (R\$ 30.180,69). Tal diferença é explicada pelo fato de que nos rendimentos dos Comprovantes das beneficiárias das pensões constou, além dos valores descontados dos rendimentos mensais do Contribuinte, o valor descontado do 13º salário, enquanto no Comprovante de fl. 16 foi indicado o valor da pensão descontada apenas dos rendimentos mensais. A diferença de R\$ 3.126,87, portanto, refere-se à pensão alimentícia descontada do 13º salário recebido pelo Contribuinte, o que pode ser confirmado através da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf emitida pela fonte pagadora, obtida em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 43)

De acordo com o art 16 da Lei nº 8.134/90 c/c art 25 da Lei n 7.713/88 e arts 638 inciso III e 643 do Decreto nº 3.000/99, os rendimentos pagos a título de 13º salário estão sujeitos à incidência de IRPF exclusivamente na fonte, com base na tabela progressiva, e sua tributação (incluída a redução da base de cálculo através de deduções) ocorrerá separadamente dos demais rendimentos do contribuinte.

Com base nessa premissa, a Instrução Normativa RFB nº 15, de 06/02/2001, prevê, em seu art 7º, § 9º, I, que as deduções utilizadas a título de pensão alimentícia e contribuição previdenciária para o cálculo do IRRF incidente sobre o 13º Salário não poderão ser novamente consideradas para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos, inclusive aqueles tributados na Declaração de Ajuste Anual.

*Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.*

*§ 9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos:*

***I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;*** (grifei)

Assim sendo, verifica-se, de forma clara, que, nem os rendimentos auferidos pelo contribuinte a título de 13º salário e, tampouco, a retenção de IR ou a dedução efetuada a título de pensão alimentícia judicial (ou qualquer outra dedução legal) a eles relativos devem ser levados ao ajuste anual, devendo apenas ser informados no campo “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva” de sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física. Correto, portanto o Comprovante de Rendimentos que registrou o valor da pensão alimentícia de R\$ 30.180,69.

Verifica-se, ainda, que no Acordo homologado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Méier (fl. 15) ficou consignada a obrigação do Impugnante de efetuar o pagamento, a título de pensão alimentícia, do valor correspondente a 30% dos aluguéis do imóvel situado na Rua Seylla de Souza Ribeiro, 545. casa 20, Itaipu, a ser depositado na conta bancária de Sheila Pressentin Cardoso. Visando a comprovar o pagamento da pensão incidente sobre os aluguéis, foram apresentados pelo Impugnante, os documentos a seguir discriminados:

Descrição do Documento	Data	Valor	Fl.
Recibo	28/07/2008	R\$ 163,00	38
Comprovante de Depósito Bancário	13/11/2008	R\$ 180,00	38
Comprovante de Depósito Bancário	26/11/2008	R\$ 170,00	38
Comprovante de Depósito Bancário	15/10/2008	R\$ 160,00	38
Comprovante de Depósito Bancário	25/09/2008	R\$ 170,00	39
Comprovante de Depósito Bancário	09/09/2008	R\$ 170,00	39
Comprovante de Depósito Bancário	02/07/2008	R\$ 163,00	39
Comprovante de Depósito Bancário	25/05/2008	R\$ 163,00	39
Comprovante de Depósito Bancário	30/04/2008	R\$ 132,00	39
<b>Total</b>		<b>R\$ 1.471,00</b>	

Dos documentos acima discriminados, cabe ressaltar que o Recibo de fl. 38, emitido em 28/07/2008 por Sheila Pressentin Cardoso, não constitui documento hábil a comprovar a dedutibilidade da importância de R\$ 163,00, por estar em desacordo com a forma de pagamento da pensão estabelecida no acordo homologado judicialmente, que determinou que a pensão alimentícia deveria ser depositada na conta bancária da beneficiária.

De acordo com a DIRPF entregue pelo Impugnante, foram informados a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior, R\$ 18.000,00, estando, portanto, o valor dos depósitos bancários efetuados, de R\$ 1.308,00, abaixo do valor da pensão estabelecida pelo Juízo, que, conforme o acordo homologado correspondente a 30% dos rendimentos do Contribuinte. Assim, deve ser considerado dedutível o valor de R\$ 1.308,00.

Diante de todo exposto, o valor da pensão alimentícia comprovado na Impugnação correspondeu ao total de R\$ 31.488,69, resultante da soma do valor descontado pela fonte pagadora Universidade Federal Fluminense, de R\$ 30.180,69, ao valor dos depósitos efetuados na conta bancária de Sheila Pressentin Cardoso, de R\$ 1.308,00.

Importante ressaltar que, aprofundado-se na análise da DIRPF, constata-se que foram incluídos como dependentes do Contribuinte os seus filhos Natália, Leonardo e Henrique, que são justamente os alimentandos relacionados às pensões pagas às Sras. Sheila e Ester, tendo o Contribuinte se beneficiado indevidamente das respectivas deduções de dependentes, no valor total de R\$ 4.967,64, visto que constitui condição para a dedução de dependente, no caso de filhos, ter o Contribuinte a guarda destes, conforme o estabelecido no § 3º, do art. 35. da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

(...)

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

(...)

*§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. (Grifei)*

Contudo, em razão da falta de competência regimental das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para o agravamento das Notificações de Lançamento, uma cópia da presente decisão será remetida à Delegacia da Receita Federal do Brasil

competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à constituição do crédito tributário decorrente da dedução indevida de dependentes.

Com o restabelecimento da dedução referente à pensão alimentícia comprovada, o cálculo do imposto suplementar resultante do presente julgamento passa a ser assim composto:

<b>Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido</b>	
A) Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 118.068,79
B) Deduções Declaradas	R\$ 50.917,25
C) Glosa de Dedução Indevida Apurada na Notificação de Lançamento	R\$ 33.307,55
D) Deduções de Pensão Alimentícia Restabelecida no Julgamento	R\$ 31.488,69
E) Glosa Mantida (C - D)	R\$ 1.818,86
F) Base de Cálculo Apurada (A - B + E)	R\$ 68.970,40
G) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 12.380,93
H) Imposto Pago Declarado	R\$ 8.916,02
I) Imposto a Pagar Declarado	R\$ 2.964,72
J) Imposto Suplementar (G - H - I)	R\$ 500,19

Por fim, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, sendo devido o imposto de renda suplementar de R\$ 500,19, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

LEANDRO FERREIRA SILVA – Relator

*Assinado digitalmente*

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni